



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.065 - MS (2015/0126450-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ANA MARIA ZANETI LAZARI
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o **trancamento da ação penal** por meio do **habeas corpus** é **medida excepcional**, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Em sede de **habeas corpus** não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.065 - MS (2015/0126450-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANA MARIA ZANETI LAZARI, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática de furto de energia elétrica, cuja exordial foi recebida.

Inconformada com o recebimento da peça acusatória, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao Tribunal **a quo**, cuja ordem foi denegada, **verbis**:

"HABEAS CORPUS – FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPROCEDÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

O trancamento da Ação pelo reconhecimento de falta de justa causa para persecução penal é excepcional em sede de habeas corpus. Exige-se, para tanto, a demonstração inequívoca da ocorrência de causa extintiva da punibilidade, a inexistência de indícios de autoria ou até mesmo da inocorrência de crime, o que não se vislumbra na hipótese. Ordem denegada, em conformidade com o parecer" (fl. 110).

Insiste a recorrente na total ausência de materialidade da conduta denunciada *"de modo a possibilitar, apta e seguramente, vínculo subjetivo que autoriza à instauração da **persecutio**"* (sic) (fl. 119).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 182-185, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.065 - MS (2015/0126450-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM VIRTUDE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o **trancamento da ação penal** por meio do **habeas corpus** é **medida excepcional**, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - Em sede de **habeas corpus** não se discute a ausência de justa causa para a propositura da ação penal se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento. (**Precedentes do STF e do STJ**).

Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o trancamento da ação penal diante da alegada atipicidade da conduta imputada.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

De início, o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 16/10/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionabilíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

A denúncia deve vir acompanhada com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado.

Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea** o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Sobre a **quaestio**, aduz o impetrante a tese da falta de justa causa, ante a ausência de materialidade da conduta imputada à recorrente. Na hipótese, **contudo**, não merece reforma o v. acórdão ora reprochado, que assim se manifestou acerca do ponto, transcrito trecho da exordial acusatória, **in verbis**:

"Com efeito, a discussão sobre "a envergadura probatória" de elementos de convicção como fotos, dos Termos de Ocorrência de Irregularidades (T. O. I.), das declarações do eletricista Paulo Giovanni dos Santos, que constatou o rompimento do lacre e que as fases A e C estavam instaladas invertidas, "fazendo com que o consumo daquelas fases não fossem registrados corretamente" (p. 9), deve ser reservada ao mérito da Ação Penal originária, descabendo antecipá-la na via estreita da mandamental, que não admite dilação probatória.

Outrossim, tendo a suposta irregularidade sido constatada na instalação das fases, ou seja, na residência da paciente, tem-se que o fato da verificação realizada no medidor já destacado (leia-se: não instalado), não descarta aprioristicamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade da ocorrência do furto de energia denunciado, mesmo diante do atestado de regularidade do aparelho.

Por fim, observo que a Empresa Energética (vítima), ao menos num juízo perfunctório, atentou-se aos procedimentos estabelecidos nos artigos 129 e 130 da Resolução Normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica para apuração da Irregularidade e consequente Recuperação da Receita, bem como anoto que o valor da energia subtraída foi estimada pelos Peritos Gilvani da Silva Pereira e Veranice Candil (p. 56-57) em mais de mil Reais, o que reforça a tese acusatória de ocorrência do crime denunciado.

Nesse contexto, evidentemente não há falar em falta de justa causa para a persecução penal, merecendo ser prontamente rechaçado o pedido de trancamento da Ação Penal.

Diante do exposto, com o parecer, denego a ordem de habeas corpus em que figurou como paciente Ana Maria Zaneti Lázari" (fl. 112).

Assim, há elementos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0126450-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 60.065 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000313-61.2014.8.12.0033 14030623420158120000 1403062342015812000050000
3136120148120033

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA ZANETI LAZARI

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.